

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

ALEXANDRE BUSATO ALVES

MENOR INFRATOR E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

ANDRADINA – SP

2023

ALEXANDRE BUSATO ALVES

MENOR INFRATOR E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa–FIRB, sob orientação da Professora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

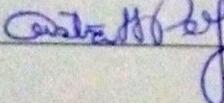
ALEXANDRE BUSATO ALVES

MENOR INFRATOR E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em 27/06/2023, pela banca examinadora constituída por:

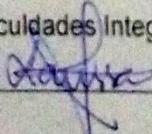
Prof(a) Orientador(a): Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

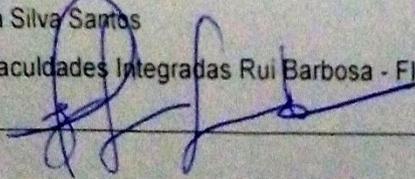
Prof (a)- Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

Prof. Diego da Silva Santos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

NOTA: 9,0 (Nove) Aprovado () Reprovado

Andradina, 27 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

À DEUS.

“Senhor, há algo especial no ar, existe um louvor em cada coração neste dia, Quero lhe agradecer de todo o meu ser pelo tão grande amor. Pelos momentos que me envolve com sua presença e seu espírito e, porque não, pelos problemas e aflições que me concedeu para edificar meu caráter.

Cresce este crescimento gradativo aconteceu como fruto de suas mãos. Querido Jesus, tenho tanto a agradecer que palavras seriam irrisórias pelos seus grandes feitos. Mas, sei que o Senhor está muito feliz neste dia, porque seu filho está contente pela vitória. Cristo, obrigado pela compaixão, pelas bênçãos e pelo seu amor. E como prova disso, quero que meu louvor ecoe por todo o universo e a minha gratidão seja aceita na sua presença. E em especial, quero entrelaçar as minhas mãos em suas mãos e pedir que continue a caminhar comigo por toda a minha vida”.

AOS MEUS PAIS FALECIDOS

“A mesma vida da qual originalmente nos é ligada uma fração, um certo dia se esvai, foge de nosso convívio, por um processo do qual a ciência não conhece sequer os rudimentos. De sua existência resta comigo o exemplo, a saudade imensa, o eterno agradecimento, além do pesar de não poder abraçá-los agora e compartilharmos juntos da alegria da tarefa cumprida. Obrigado Antônio Manoel Alves e NairBuzatto”.

À MINHA ESPOSA, FILHO E FAMILIARES.

“Quantas vezes nos despedimos porque a vontade de aprender foi soberana, porque iniciamos a luta por nosso ideal e não podíamos parar, porque precisávamos construir nosso castelo, sabíamos que aquelas despedidas seriam por nos unir mais ainda algum dia. Quantas vezes tu

foste força, tu foste paciência, tu foste acalento? Hoje, eu gostaria que tu vibraste comigo. Não porque eu venci, mas porque juntos vencemos mais um desafio em nossas vidas. E que diante dos próximos, Deus permita estarmos juntos, para mais fortes podermos enfrentá-los. A tua presença é qualquer coisa como a luz e a vida e eu sinto que em meu gesto existe o teu gesto, e em minha voz a tua voz, meu filho Guilherme eobrigado minha amada esposa Andréia, somos sempre um”.

Se orgulhe das cicatrizes de todas as suas lutas. São elas que fazem você ser você e é isso que te torna único.

AGRADECIMENTO

AOS MESTRES

“Mestre posso sair mais cedo hoje?

Ao contrário do que algumas vezes lhe pedi, hoje eu quero é ficar mais um pouco. Ficar mais alguns instantes para poder desfrutar da sua presença e da proteção que ela me traz. Ficar para poder admirar, mais uma vez, a sua destreza, a sua capacidade de diagnosticar e prognosticar. Ficar pela segurança de poder contar contigo amparando minhas dúvidas e suscitando em mim a maturidade de um profissional.

Quem me incentivará a não desanimar diante de um insucesso?

Ninguém poderá substituí-los, mas o que me consola é que trago em mim muito de vocês, muito do que ensinaram. E agora encontro-me procurando meu estado de aluno, sabendo que em instantes me tornarei seu colega, quem sabe? Porém com a certeza de jamais deixar de ser seu discípulo.

O discípulo que guardará na memória os ensinamentos, o jeito, a pessoa... e no coração a gratidão, o respeito e a saudade”.

AOS FUNCIONÁRIOS

“Na construção de uma peça teatral, a presença de todos nós é imprescindível. Não existirá um cenário se não houver quem o construa. Por detrás dos bastidores, estão os grandes responsáveis, pela realização e andamento da peça.

A cada um de vocês, amigos funcionários, toda a minha gratidão”.

AOS COLEGAS

“Quisera Senhor, reunir dentro do meu coração, os nomes de todos os meus amigos. Os de longe e os de perto. Os antigos e os mais recentes. Os que vejo a cada dia e os que raramente encontro.

Os de sempre lembrados e os que às vezes ficam esquecidos. Os constantes e o intermitentes. Os das horas difíceis e das horas alegres. Os que sem querer magoei ou sem querer me magoaram. Aqueles a quem conheço profundamente e aqueles que não me são conhecidos, a não ser de aparências. Os que pouco me devem e aqueles a quem muito devo.

Meus amigos humildes e meus amigos importantes. Os nomes de todos que já passaram pela minha vida, como árvore de raízes muito profundas, para que seus nomes nunca mais sejam arrancados do meu coração.

De ramos muito extensos, para que nossos nomes, vindos de todas as partes, venham juntar-se aos existentes. De sombras muito agradáveis, para que nossa amizade seja um lugar de repouso nas lutas da vida”.

À BANCA EXAMINADORA

Obrigado professores, mestres convidados para compor a banca examinadora da presente monografia, que Deus continue abençoando vocês para continuarem a passar ensinamentos para nós alunos e que Deus permita que eu consiga o que desejo.

RESUMO

ALVES, A. B. Menor Infrator e a (in)eficácia das medidas socioeducativas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

A presente monografia trata do tema o Menor infrator e a (in)eficácia das medidas socioeducativas e tem por objetivo mostrar a evolução e benefícios que foram um marco histórico de renovação garantista pós Constituição Federal de 1988, uma vez que seu texto legal abrange direitos, garantias individuais e coletivas e ainda expõe de forma clara que tais direitos são acompanhados de deveres. Seu texto é alvo de elogios de diversos doutrinadores dentro e fora da nação, mas, ainda assim, como todo diploma legal que versa sobre normas de conduta de uma sociedade democrática de direito, tem o dever de se pautar na atualização no espaço e no tempo, estando sempre contemporânea e o Estatuto da Criança e do Adolescente foi para isso criado. Todo mecanismo, criação, engrenagem ou ainda as regras que existem, são para atender a um determinado fim. Este fim, ou melhor, a função social a que se destina, deve fielmente ser cumprida, sob pena de irremediavelmente tornar-se nula, ineficaz, obsoleta ou ainda defasada. As pesquisas realizadas induzem no sentido de que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi um importante instrumento assecuratório no direito das crianças brasileiras. Na expectativa de que o ECA possa acompanhar a evolução social e ainda que suas medidas se adequem à realidade e intensidade dos crimes, para trazer uma visão macro e alternativa de atendimento aos anseios da sociedade contemporânea. Foi criado para que o menor possa sair das unidades ressocializadas e voltarem a conviverem em harmonia na sociedade.

Palavras-chave: Menor. Infrator. Medidas Socioeducativas. ECA. Ineficácia.

ABSTRACT

ALVES, A. B. Smaller offender and the (in)effectiveness of socio-educational measures.
Course Completion Paper (Law Degree). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This monograph deals with the theme of Minor Offenders and the (in)effectiveness of socio-educational measures and aims to show the evolution and benefits that were a historic landmark of guarantee renewal after the Federal Constitution of 1988, since its legal text covers rights, individual and collective guarantees and also clearly exposes that such rights are accompanied by duties. Its text is the target of praise from several scholars inside and outside the nation, but, even so, like every legal diploma that deals with norms of conduct in a democratic society based on law, it has the duty to be based on updating in space and time, always being contemporary and the Child and Adolescent Statute was created for this. Every mechanism, creation, gear or even the rules that exist, are to meet a certain purpose. This purpose, or rather, the social function for which it is intended, must be faithfully fulfilled, under penalty of irremediably becoming null, ineffective, obsolete or even outdated. The surveys carried out suggest that the creation of the Statute of Children and Adolescents was an important guaranteeing instrument for the rights of Brazilian children. In the expectation that the ECA can follow the social evolution and even that its measures are adapted to the reality and intensity of the crimes, to bring a macro and alternative vision of meeting the desires of contemporary society.

It was created so that minors can leave the resocialized units and return to live in harmony in society.

Key words: Smaller. Offender. Educational measures. ECA. Ineffectiveness.

LISTAS DE SIGLAS E ABREVIACOES

Art.	: Artigo
C. F.	: Constituio Federal
C. P.	: Cdigo Penal
C. P. C.	: Cdigo Processo Civil
C. C.	: Cdigo Civil
ECA	: Estatuto da Criana e do Adolescente
FCAS	: Fundao Centro de Atendimento Socioeducativo
FEBEM	: Fundao Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	: Fundao Nacional para o Bem Estar do Menor
ONU	: Organizaes das Naes Unidas
SINASE	: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
	: Pargrafo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	14
2.1 O MOMENTO HISTÓRICO DO CÓDIGO DE MENORES.....	17
2.1.1 O CÓDIGO DE MENORES VERSUS O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	17
2.2 DA FUNABEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM ESTAR DO MENOR.....	19
2.2.1 DA FEBEM: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR.....	21
2.2.2 DA FUNDAÇÃO CASA.....	22
3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/90)	24
3.1 DA ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.2 O FAMILIGERADO ATO INFRACIONAL PERANTE O ECA.....	24
3.3 UM ESTATUTO GARANTIDOR.....	28
4 DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	30
4.1 DO ATO INFRACIONAL.....	30
4.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	31
4.2.1 DA ADVERTÊNCIA.....	31
4.2.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	32
4.2.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.....	33
4.2.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	34
4.2.5 DA INCLUSÃO EM REGIME DE SEMI-ABERTO.....	34
4.2.6 DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL.....	35
4.3 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE).....	36
4.4 DA (IN) EFICÁCIAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O Estado carece de recursos para cumprir todas as suas exigências descritas na Constituição Federal de 1.988, dentre elas, as descritas no Título I –“Dos Princípios Fundamentais”. A proteção devida às crianças e aos adolescentes, na medida e na forma com que se apresentam às atitudes praticadas por estes, as quais devem sempre vir acompanhadas dos deveres, das regras de conduta por quais toda uma sociedade democrática de direito se submete, entendendo ser o Estado hoje e sempre o garantidor, mas também detentor do direito de punir do Estado.

Para se promover um estudo de forma mais abrangente, propiciando uma interpretação mais crítica e mais apurada com especialistas da área, a fim de que as medidas socioeducativas sejam melhor adequadas à situação de cada menor, ao objetivo de cada infrator e na medida das gravidades e atrocidades que cometem, utilizando-se do método dedutivo para esclarecer tal infração.

Importante ressaltar que não existe hoje, ao menos assim transparece, que menores de 18 e maiores de 12 anos, inimputáveis na legislação vigente, tenham a complexidade física que indique ter a idade que possuem, em outras palavras, os adolescentes de hoje não são em nada, parecidos com os adolescentes da época da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, datado de 1.990.

Não seria uma inovação jurídica, tão pouco uma contrariedade costumeira do ordenamento jurídico, mas sim diante de um princípio ético o qual estabelece que o direito seja mutável, devendo se amoldar à medida que a sociedade evolui. As atrocidades hoje cometidas jamais antes eram imaginadas serem possíveis seu cometimento por jovens delinquentes contemporâneos. Não se trata, todavia, de uma inovação.

O paradigma absorvido pelo CF/88 proporcionou outra forma de ver à questão dos direitos sociais, nelas inclusas a proteção à infância, com caráter de prioridade absoluta em face da família, comunidade e sociedade e também do Estado.

Partindo dos princípios afetos à área da infância e da juventude implica conceber obrigações de caráter positivo por parte do Poder Público, com o objetivo de proporcionar o bem-estar e a justiça social, a fim de assegurar a esta parcela da comunidade, uma existência digna, com a diminuição das desigualdades, possibilitando o desenvolvimento pessoal e social.

Uma abordagem que se inicia pelo contexto histórico através de fatos passados, evolui pela ressocialização, é o objetivo a ser alcançado, o ato infracional também os fatores da

reincidência.

A pesquisa propõe responder diante da reincidência dos atos infracionais praticados por adolescentes, as possíveis falhas na aplicação das medidas socioeducativas, que a torna ineficaz perante o atual cenário de criminalidade juvenil. Uma realidade de grande relevância social, cuja repercussão reflete através de violentas tragédias veiculadas na mídia praticadas por cidadãos menores.

Todas essas evoluções mostrarei nos três capítulos que segue adiante, no qual tratará do momento histórico, sendo a criação dos Códigos e das Fundações para que esses menores cumpram suas penas, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua origem, sua aplicabilidade e suas garantias e por fim as medidas socioeducativas, atos infracionais e suas medidas (in)eficazes.

2 DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Entende-se por criança aquele ser humano peculiar, em pleno desenvolvimento, necessitado de direitos e obrigações, ou ainda, de forma genérica, um indivíduo que necessita de tratamento cauteloso e especial, como será mais profundamente explicitado.

Assevera Hugo (2013), que no Brasil desde a colonização já existiam normas legislativas direcionadas aos Direitos das Crianças, como as Ordens Filipinas. Esses direitos na época se preocupavam somente em organizar o julgamento e punir os fatos relacionados as crianças delinquentes e esqueciam do restante das crianças, dessa forma, não se preocupavam com a sua proteção.

Com relação ao Direito da Criança e do Adolescente na forma codificada no Brasil, surgiu apenas a partir de 1.927, através do Código Mello Matos, alterado pelo Código de Menores por meio da Lei nº 6.697 de 1.979 e, atualizado através do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1.990. Mesmo com ausência de uma lei específica, no passado já havia uma ampla apreensão quanto ao futuro dos menores de idade e os seus direitos (HUGO, 2013).

Na mesma direção, observa-se o revogado Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1.850, que em seu artigo 1º, item II, reconhecia o direito do menor quando regulava o seu direito de participar das atividades comerciais, para isso o mesmo deveria ser emancipado. Também, para que esse direito de comercializar pudesse ser efetivado, no item IV do mesmo Código, exigia que menor efetuasse a sua prévia inscrição de habilitação civil no Registro do Comércio (CAVALLIERI, 1978).

Subsequente ao Código Comercial de 1.850, segundo Cavallieri (1978), o Código Civil de 01 de janeiro de 1.916, Lei nº 3.071, regulamentou com mais profundidade e clareza como deveriam ser tratadas as relações jurídicas compostas por menores, essas relações apresentavam a expressiva influência do pátrio poder ou do seu legal tutor. Ficou demonstrada também essa preocupação no Código de Processo Civil de 1.939, no momento em que manifestou a preocupação com os menores incapazes, permanecendo no Código Processo Civil de 1.973 e presente no atual Código de Processo Civil 2.015.

Vale destacar, que a corte imperial desembarcou nas terras brasileiras em 1.808, trazendo consigo a legislação penal aplicada por meio das Ordenações Filipinas, utilizada na época em Portugal. Esse ordenamento determinava que a imputabilidade penal se iniciasse aos sete anos e impedia a aplicação de pena de morte às crianças, assim como, a substituição

da pena de morte por uma pena de prisão reduzida. Dos dezessete aos vinte e um anos, a aplicação ou não de pena de morte pelo crime cometido ficava a critério do órgão julgador. Após os vinte e um anos, a pessoa alcançava-se a plena imputabilidade penal e, conforme a complexidade o crime cometido aplicava-se a pena de morte (BITENCOURT, 1999).

Até o surgimento do Código Penal de 1.830, toda criança que praticava algum tipo de crime era tratada da mesma forma que uma pessoa adulta, a diferença limitava-se apenas na atenuação da pena. Então, em 1.830 surge no Brasil à primeira legislação criminal codificada, o Código Penal do Império. No Código Penal do Império a criança com idade abaixo de quatorze anos poderia ser classificada como criminosa e julgada da mesma forma. Mas, esse código, assegurava a criança um julgamento considerado justo na época, pois, só poderia ser punido aquele jovem de até quatorze anos que demonstrava discernimento dos atos praticados, nesse caso, quando condenado, era recolhido e permanecia na casa de correção por um determinado tempo estipulado pelo Juiz. Vale destacar que esse período de recolhimento jamais poderia ultrapassar a idade de dezessete anos (LIBERATI, 2012).

Em 1.890 é aprovado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Brasil, 1890) por meio do Decreto nº 847, com relação aos menores esse código estabelecia que:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...] Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda a idade de 17 anos.

Esse código na época foi amplamente criticado no meio jurídico, devido a rapidez de sua elaboração e aprovação. Observou-se nessa norma, em relação aos direitos da infância, um grande retrocesso, pois, reduzia-se então a idade penal, as crianças maiores de nove anos passaram a ser consideradas criminosas quando praticavam algum delito. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil exteriorizava um grande desajuste com a realidade da época, especialistas debatiam a importância de se evitar punições mais severas aos menores.

No Brasil, somente a partir de 1.922 é que surge uma atenção mais ampla direcionada à assistência, ao acolhimento e proteção à criança. Neste mesmo ano, realizou-se o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, responsável pela elaboração e aprovação do Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1.923, no qual, instituíam-se as primeiras doutrinas assistenciais de proteção ao menor abandonado e delinquente, que se encontrava em circunstâncias de risco. Em 1.923, por meio do Decreto nº 16.273/23, foi estabelecido a implantação dos juizes de menores, tendo como principal figura o juiz Mello

Mattos, sendo ele o pioneiro na América Latina.

Em 12 de outubro de 1927, apoiada pelo juiz Mello Mattos é aprovado o Código de Menores do Brasil. Esse código foi destinado especificamente aos menores, nele se encontravam inseridas as leis atualizadas de proteção e assistência ao menor. Dessa forma, nota-se que o Estado assumiu a responsabilidade de primeiro zelar pela integridade dos menores, e puni-los em último caso. O Decreto Lei nº 17.943-A, Código de Menores Mello Mattos de 12 de outubro de 1927, em seu Artigo 24, § 2º, aludia que:

Art. 24, § 2º, Se o menor for abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua colocação em asilo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idônea, por todo o tempo necessário a sua educação, contanto que não ultrapasse a idade de 21 anos (BRASIL, 1927).

Nota-se então, a importante elevação no limite de idade para serem aplicadas as medidas de ressocialização que anteriormente era de dezessete anos e com Código Mello Mattos essa idade passou a ser de vinte e um anos no máximo para ser abrangido pelo presente código.

No mesmo sentido, em 1940 decretou-se no Brasil a Justiça dos Menores. Esse Decreto de nº 2.035/40, trazia na sua essência a atribuição do Juiz, assim como, dos Curadores de Menores. Período em que a justiça se baseava no processo humanitário que se destacou no Século XIX, na qual, disponibilizava ao menor alguma forma de proteção e possíveis garantias de um futuro melhor àqueles em situação de abandono e risco. Vincula-se nesse tempo a terminologia de “Menor” com a figura de uma criança teoricamente perigosa e pobre, um diferencial presente no restante de sua infância.

O Código Penal da década de 40, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, estabeleceu através do seu artigo 27, que seria inimputável penalmente os menores de dezoito anos, baseado nos critérios biológicos, que diz: “Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Aspirando a proteção da criança e do adolescente, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959 constituiu a Declaração dos Direitos da Criança. Essa declaração foi responsável posteriormente pela geração da “Doutrina de Proteção Integral” aprovada na década de 80, que demonstrou a necessidade de observar a criança como um ser peculiar, em pleno desenvolvimento, portadora de direitos e obrigações, características que a colocam como indivíduos que necessitam de tratamento cauteloso e especial.

Percebe-se então, que com o passar dos anos o direito evoluiu expressivamente e, o atual e moderno direito se atenta aos fatores sociais, permanecendo o seu foco aos prováveis

problemas que possam interferir na qualidade de vida dos indivíduos, tais como, problemas familiares, escolares e psicológicos. Observa-se atualmente, que a matéria jurídica deixou de ser o ponto mais relevante nas questões relacionadas ao menor e adolescente. Ultimamente a atenção está direcionada a base social e psicológica desses indivíduos, responsável em delinear as medidas necessárias para o desenvolvimento do menor, por meio do auxílio de outras esferas especializadas, sejam elas sociais, psicológicas, religiosas, dentre outras.

2.1 O MOMENTO HISTÓRICO DO CÓDIGO DE MENORES

O Código de Menores se destinava somente aqueles em “situação irregular ou inadaptados”. Neste Código, havia um caráter discriminatório que associava a pobreza à delinquência, encobrendo a enorme desigualdade de renda e a falta de alternativas de vida. Essa inferiorização das classes populares continha a ideia de normalidade, na qual, todos deveriam se enquadrar, como se os mais pobres tivessem um comportamento desviante perante a sociedade e era natural que fossem condenados à segregação. Os meninos que pertenciam a esse segmento da população eram considerados “carentes, infratores ou abandonados”, na verdade, foram vítimas da falta de proteção, sua vigilância pelos órgãos repressores era de forma contínua, com a finalidade de reduzir sua circulação no meio social (SOUZA, 2004).

O Código se transformou em um importante instrumento de controle, legalizando as ações e atuações dos aparelhos estatais frente às necessidades tutelares destes menores ditos “inadaptados” à época.

Uma atuação do estado seja no campo do assistencialismo, seja no campo repressivo deve agir garantindo o mínimo existencial para que crianças e adolescentes tenham a oportunidade de aproveitar cada fase de seu desenvolvimento até alcançar sua fase adulta.

A infância é definida, por Schultz e Barros (2011), como a fase compreendida entre o nascimento e a puberdade, possui modos específicos de sentimentos, ações e comportamentos que devem ser compreendidos de maneira a se respeitar as diferentes culturas de determinado tempo e espaço, relacionando-se, ainda, com a troca de conhecimentos que se estabelecem entre crianças, adolescentes e adultos.

2.1.1 O CÓDIGO DE MENORES *VERSUS* O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

São muitas as diferenças entre Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o

Código de Menores, porém, é preciso salientar que após o longo período de criação do ECA o saldo não é positivo. Ele ainda não foi totalmente implementado e desenvolvido na sua plenitude, talvez pela falta de aparelhamento da política pública voltada para a infância e juventude, e pelas interpretações errôneas sobre alguns aspectos sociais do ECA (SOUZA, 2004).

Percebe-se, segundo Souza (2004), mesmo nos dias atuais, que ainda existe uma elevada batalha e dificuldade com relação a criação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos nos municípios ou, para aparelhamento daqueles já existentes assim como, a ampla conscientização de Conselhos e Autoridades de sua importância.

A proteção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes estão garantidas através do ECA, conforme define os seus artigos 07 a 69. Com relação a efetivação das políticas públicas estatais e comunitárias que visa a proteção do menor adolescente, encontram-se enumeradas nos artigos 98 a 102. Quanto a explicitação do devido processo legal para apuração de atos infracionais praticados por adolescentes, consta dos artigos 103 a 128 e, a instituição de um elenco de medidas jurídicas, administrativas e judiciais de proteção desses direitos, está presente nos artigos 129, 130 e 208 a 258 do mesmo Estatuto (SOUZA, 2004).

Para Paes (2013), por meio desse Estatuto houve uma grande evolução com relação a assistência aos menores. A aprovação do ECA possibilitou aos jovens e seus familiares o acesso à justiça, a proteção judicial dos interesses individuais e difusos das crianças menos favorecidas, garantia formal ao acesso à educação e serviços de saúde aos jovens livres e apenados.

Os paradigmas mudam e se evoluem com passar dos anos, com a sociedade não poderia ser diferente, os menores passam a ser denominados crianças e adolescentes em situação peculiar do desenvolvimento. Essas crianças eram analisadas e valorizadas pelo seu presente, pelas possibilidades nesse período de idade e não pelo possível brilhante futuro ou pela esperança do que virão a ser (PAES, 2013).

O ECA propõe um reordenamento institucional e rompe com práticas fundadas na filantropia ou caridade e, institui uma nova ordem onde os direitos das crianças geram responsabilidades para a família, para o estado e para a sociedade.

Nota-se então, que o estatuto introduz um novo elemento a constituição de Conselhos de direitos e dos tutelares que abrange as crianças de forma geral. Porém, ainda perdura a noção de que as crianças e adolescentes pobres são compreendidas como crianças carentes e em situação de risco (CRUZ e GUARESCHI, 2008).

Ainda hoje se percebem que a maior parte das crianças atendidas pelo Conselho Tutelar são pobres, vítimas de maus-tratos e negligência familiar, o que leva a pensar que na existência de carência material, não se dá visibilidade a esta questão. O adolescente infrator é ainda aquele pertencente a um grupo social específico originário das favelas, ao passo que, o adolescente na classe média/alta quando comete delitos tem destino singular no que se refere à aplicação das penas, quanto à cobertura da mídia sobre o assunto (CRUZ; HILLESHEIM; GUARESCHI, 2005).

Os paradigmas sociais para crianças e adolescentes pobres, especializam-se no discurso negativo: família sem condições, incapazes, negligentes, maltratantes, os discursos elaborados para esse grupo de pessoas, trazem consigo palavras do tipo “ausência ou falta” de algo que vise o bem-estar social desses indivíduos. Dessa forma, nota-se que o ECA ainda mantém algumas raízes com o passado, ao mesmo tempo em que conceitua a criança e adolescente como sujeitos de direito, transmitindo a essas crianças e adolescentes um juízo de autonomia, apoiado em características intervencionistas e tutelares (CRUZ; HILLESHEIM; GUARESCHI, 2005).

Ao tratar os conceitos infância e família como universais, o ECA desconsidera outras formas de ver e viver a infância em diferentes grupos sociais, que resulta no desrespeito das diversas características culturais e individuais de cada família (CRUZ; HILLESHEIM; GUARESCHI, 2005).

Observa-se, que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para garantir as crianças e aos adolescentes o direito à integridade física e psicológica, desenvolvimento pessoal e social e direitos fundamentais para sua sobrevivência, além da contínua proteção.

2.2 DA FUNABEM: FUNDAÇÃO NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

Instituída pela Lei nº 4.513, em 01 de dezembro de 1964, durante o Código de Menores “Mello Mattos”, e intitulada de FUNABEM, a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, foi criada com o propósito de substituir o Serviço de Assistência a Menores (SAM), dado que, o mesmo não estava correspondendo com as necessidades necessárias para um bom atendimento, devido a sua forma e metodologia falha de auxílio ao menor, passou a ser afamado na época de universidade do crime e sucursal do inferno (COSTA, 1991).

Diante da incapacidade do Serviço de Assistência a Menores, Veronese (1999), explica qual seria o compromisso da FUNABEM:

[...] a criação da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, pela Lei

nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, veio responder ao “clamor público” que passou a exigir, por parte do Governo, alguma solução diante do descrédito que se tornou o SAM, a própria percepção das elites frente ao problema da infância, bem como aos desajustes Inter burocráticos nas instituições estaduais de atendimento, juizados de menores e policiais, haja vista a ausência de uma política, além das prescrições do Código de Menores, que estabelecesse uma linguagem comum e específica para tal atuação (VERONESE, 1999. p. 32-33).

A FUNABEM, inicialmente foi fundada com o propósito de não manter contato expresso com o menor, somente com o objetivo de assistir e planejar com pessoal capacitado as formas assistenciais de atendimento ao menor, seriam elas estruturais e financeiras através dos Estados, Municípios e entidades privadas, especialmente aqueles menores que se encontravam em processo de marginalização. No entanto, por herdar os estabelecimentos e atribuições pertencentes ao antigo SAM e, não os transferir para os Estados e Municípios, a FUNABEM assumiu o compromisso de atuar e executar todas as medidas por ela delineada (LIBERATI, 2012).

O artigo 8º da extinta FUNABEM compunha as seguintes diretrizes:

Art. 8º - A FUNABEM tem como objetivo o atendimento das necessidades básicas do menor atingido por processo de marginalização social, devendo para tanto:

I - observar os compromissos constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido ou vier a aderir e que resguardem os direitos do menor e de sua família;

II - assegurar prioridade à integração do menor na comunidade, por meio de:

- a) assistência na própria família;
- b) incentivo à adoção, nos casos previstos em lei;
- c) colocação familiar em lares substitutos;
- d) programas tendentes a corrigir as causas da desintegração.

III - incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que informam a vida familiar e a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir internamento de menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial;

IV - respeitar, no atendimento às necessidades de cada região do País, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator de dinamização e autopromoção dessas comunidades.

Nota-se que a FUNABEM apresentou tendência mais humanitária e assistencial do que repressora, a política implantada de atendimento passou a observar o menor como um sujeito carente, dessa forma, a ideia de periculosidade forneceu espaço para novas estratégias de atendimento, inclusive para análise dos efeitos decorrentes da privação do menor (LIBERATI, 2012).

LIBERATI(2012) com relação a FUNABEM:

Conforme as normas estabelecidas na FUNABEM, o menor que se encontrava em processo de marginalização deveria ser observado todos os aspectos sociais, principalmente aquelas com possíveis características de abandono, exploração ou conduta antissocial. Essas situações eram investigadas e analisadas profundamente com a finalidade de examinar as condições sócio afetiva do menor delinquente. Essa análise geralmente era elaborada de forma discreta,

sem alterar a rotina de vida do menor por meio de estabelecimentos especializados ou na própria sede da FUNABEM, Liberati (2012).

Para Liberati (2012), as medidas socioeducativas aplicadas aos menores delinquentes continham essência punitiva, mas era envolvida também de proteção assistencial, pois, muitos desses jovens eram internados devido à baixa estrutura financeira familiar ou, eram órfãos, não possuíam pessoas responsáveis para sua formação intelectual e social, encontrava-se em situação irregular devido a sua conduta transgressora.

Com relação ao Código de Menores, Liberati (2012) certifica que:

Após 50 anos de vigência do primeiro Código de Menores, a situação era praticamente a mesma: a conquista de direitos era apenas uma ilusão; o menor era, ainda, tratado como um ser frágil, problemático, carente e desprovido de direitos – e, por isto, estava sujeito a suportar medidas de cunho punitivo e curativo mesmo que não tivesse praticado qualquer ato ilícito o não apresentasse qualquer problema social (LIBERATI, 2012, p. 196).

Observa-se segundo Liberati (2012) que quando foi instituída a FUNABEM, a intenção era desenvolver uma política de proteção ao menor, assegurando a ele garantias para o seu pleno desenvolvimento intelectual e social.

Em uma análise contida, observa-se que muitas das políticas buscadas pela instituição FUNABEM fora deixada de lado, não se podendo precisar o real motivo, seja por esquecimento ou talvez pela falta capacidade de tais políticas serem empregadas, fato é que não alcançaram seu propósito.

2.2.1 DA FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM-SP) é um órgão originário da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada pela Lei Estadual nº 985, de 26 de abril de 1976, para implementar nos estados a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, subordina a FUNABEM sua finalidade era o atendimento de crianças em situação de abandono, assim como, aqueles menores infratores.

Vinculada na época à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, a FEBEM do Estado de São Paulo, implementou e executou em todo estado, diversos programas de assistência à criança e ao menor adolescente que se encontrava em situações de risco pessoal ou social, mesmo aqueles menores infratores. Objetivo maior da fundação era preservar os direitos dos menores, educá-los e prepará-los para o harmônico convívio social e a prática da cidadania, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança do Adolescente (ECA).

Mas, durante as suas atividades observou-se que o número de menores que necessitam de atendimento era bem maior que a capacidade de acolhimento da Febem, então, iniciou-se um círculo vicioso apoiado pela justiça através das inúmeras internações, que resultou nas superlotações nas unidades, tendo como consequência a forma desumana de sobreviverem. Somado a essa forma desumana, encontrava-se denúncias de tortura psicológicas e físicas, péssimas condições de trabalho aos funcionários, resultando nas frequentes rebeliões.

Segundo Spinelli (2006), a FEBEM surgiu como uma solução para os menores abandonados e infratores, mas na verdade se tornou um grande problema, não só para sociedade, como o Estado. Os municípios após análises de viabilidade de implantação das unidades da FEBEM, perceberam que estas unidades a serem construídas estariam fora dos padrões exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois, o Estado pretendia na época implantar as unidades da FEBEM sem uma prévia consulta aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem observar e se preocupar com as políticas municipais, assim, a FEBEM não foi reconhecida por nenhum conselho do Bem-Estar do menor.

Diante de tantas falhas e equívocos demonstrados pela FEBEM durante o longo período de sua existência, equipes com amplo conhecimento no tratamento de menores delinquentes e Estado perceberam a incapacidade de ressocializar os menores internados nessas unidades, reconheceram que a FEBEM havia se tornado um depósito de delinquentes, a única solução seria recomençar completamente uma nova fundação, com novos estudos e forma de acolher os menores, assim, surge a FUNDAÇÃO CASA 1996.

2.2.2 DA FUNDAÇÃO CASA

A FUNDAÇÃO CASA ou Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, foi criada em 2006, através da Lei Estadual nº 12.469/06. Instituída pelo Governador Cláudio Lembro, essa fundação possui a função de atender jovens infratores com sentenças de medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade (SÃO PAULO, 2016).

Este órgão é subordinado à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e, seu objetivo efetuar as medidas socioeducativas de condenações em regime fechado, seja elas, de semiliberdade ou internação, conforme as diretrizes apresentadas no Sistema Nacional

de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (SÃO PAULO, 2016).

Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo (2016), assevera que esse órgão é gestor do sistema socioeducativo em todo estado de São Paulo e se sujeita ao Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo de 2014. A FUNDAÇÃO CASA proporciona os estudos, ao mesmo tempo em que planeja soluções focadas no auxílio aos adolescentes autores de práticas infracionais, com idade entre doze e dezoito anos incompletos, podendo se estender até os vinte um anos incompletos.

A Fundação desempenha essas medidas a aproximadamente dezenove mil adolescentes ao ano. Vale destacar que no estado de São Paulo as medidas penais abertas e liberdades assistidas e prestações de serviços à comunidade, são reguladas por cada município e monitoradas pela FUNDAÇÃO CASA (OLIVEIRA, 2020).

Segundo Oliveira (2020), o número de menores internos e a capacidade de atendimento, às vezes e em certos momentos, encontravam-se desarmônicos. Todas as unidades permaneciam lotadas, alojando um número bem acima da sua capacidade. No momento atual, com a construção de várias unidades e sua descentralização, praticamente o problema de superlotação foi superado, em média cada unidade abriga quarenta e seis adolescentes. Todavia, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) através da Resolução nº 46/96 que estabelece a execução das medidas socioeducativas de internação em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), determina que as unidades individuais da FUNDAÇÃO CASA devam atender no máximo quarenta adolescentes. Dessa forma, poderá oferecer a esses jovens um atendimento de qualidade.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/90).

3.1 DA ORIGEM DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu em forma de lei com o número de 8.069/90, depois de intensa mobilização popular e de forma inédita não teve nenhum veto em seus dispositivos. Criado e inspirado na Convenção dos Direitos da Criança do ano de 1989, este Estatuto também se baseou em outras leis internacionais, mais teve seu principal fundamento na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 227 na Carta garante e deixa claro:

Art. 227 C.F. - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Importante consignar que a criança e o adolescente tinham no território nacional, do ponto de vista jurídico, uma situação irregular, ou seja, eram vistos somente quando de alguma forma margeavam a sociedade com infrações ou transgressões criminosas, ou melhor, quando estes jovens se tornavam um problema ou uma ameaça para o Estado democrático de direito. Com o ECA estes passaram a ter direitos, como explica Oliveira:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos principais instrumentos ao se tratar de garantias de direitos, ele garante acesso dos mesmos à saúde, à alimentação, ao lazer, educação, a profissionalização e ressalta o direito à vida o respeito, a dignidade e a participação de criança e adolescentes no âmbito da sociedade. (Schmidt, apud OLIVEIRA; SILVEIRA, 2017)

Através de muitos anos essa omissão do aparelho estatal frente às necessidades das crianças e adolescentes tonaram por criar paradigmas dos quais perduram até os dias atuais, transmitindo uma imagem deturpada desta parcela da população, qual seja, uma imagem marginalizada.

3.2 O FAMILIARIZADO ATO INFRACIONAL PERANTE O ECA

O conceito de ato infracional tem no Direito Penal sua referência obrigatória, pois, são atos infracionais todas aquelas condutas descritas como crime ou contravenção penal no Código Penal e na legislação penal (artigo 103 do ECA). Adotada a tipicidade geral do ordenamento jurídico, dispensa-se à redação de um Código Penal Juvenil, com tipos penais específicos para os adolescentes.

Os direitos, deveres e suas garantias afetam à infância e juventude no Brasil, eles estão íntima e solidariamente fundamentados na Constituição Federal que os definem como prioridade absoluta em seu artigo 227, conforme já citado, e o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais tratados internacionais têm seus fundamentos ratificados pelo Congresso Nacional, com especial destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança datado do dia 29 de novembro de 1989.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança entrou em vigor em 02 de setembro de 1990 e é ainda na contemporaneidade o instrumento de direitos humanos mais aceitos na história universal, tendo sido ratificado por 196 países, ficando de fora somente os Estados Unidos. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro do mesmo ano.

O estatuto preocupado com a nomenclatura fornece aos vocabulários, criança e adolescente, um novo termo baseado em critérios de política legislativa tomando por base o escopo de abandonar o termo “menor” por entender denotar uma forma pejorativa. O legislador vai além e opta por estatuto e não por código, porque o primeiro dá ideia de direito e o segundo dá ideia de deveres e punição, mais uma evidência do garantismo latente em sua idealização.

A criança é a pessoa que tem 12 anos incompletos e adolescentes dos 12 aos 18 anos incompletos, conceito este dado pelo ECA em seu artigo 2º, e a Constituição Federal, faz usadas expressões "medida privativa de liberdade e relação processual", de modo a deixar claro que embora o adolescente seja inimputável, poderá recair a estes uma pena encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente em forma de medidas socioeducativas descritas em seu artigo 112.

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação de medidas socioeducativas a autores de atos descritos como crime ou contravenções penais, quando ao tempo do fato, estes não tenham atingido ainda à maioridade para efeitos de seus deveres.

Uma das medidas tem por finalidade satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos é a ressocialização, na ânsia de satisfazer as necessidades da sociedade e aplicar cabalmente a Justiça.

Palma Souza, (2004, p.232), corrobora com Volpi quando diz que a noção popularmente divulgada de que autores de atos infracionais não são responsabilizados é leviana e falsa. A lei brasileira prevê espécies diferentes de medidas segundo as circunstâncias e a capacidade do adolescente de cumpri-las, numa hierarquia que inicia com a advertência e culmina com a internação em centro educacional para infrações de natureza grave com

ameaça ou violência contra a pessoa.

Tudo isso comprova que as medidas socioeducativas não deixam de ter caráter idêntico ao das penas, porém, uma crítica se faz necessária, pois, o estatuto prioriza por demais as características próprias do adolescente como pessoa em desenvolvimento, sendo certo que todo código deve acompanhar a sociedade em evolução. Esse reconhecimento de responsabilidade nunca significou maior castigo, senão o respeito à identidade do adolescente, o que demonstra por óbvio sua ineficácia frente às atrocidades vivenciadas dia a dia.

Para tanto, necessário se faz estabelecer critérios psicológicos, sociais, físicos, e porque não dizer, neurológicos, que nos permitam estabelecer causa e consequência entre as formas de cometimento dos delitos, sua punição ou permissividade e ainda o meio social em que é inserido o menor infrator e se possui relação seu meio social com a gravidade e atrocidades de suas condutas.

Vale destacar que no Brasil, a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes é assustadora, e que um número significativo das mesmas, vivem em situações de risco por falta de oportunidades, abrindo mão da escola, prejudicando seu aprendizado, o desenvolvimento social. Para que de forma prematura e desassistida se insiram no mercado de trabalho, ficando expostos, a acidentes, assédio sexual, as drogas, ao esforço físico intenso, sendo privados da infância trazendo graves consequências como impactos físicos e psicológicos, e a perpetuação do ciclo. Silva, destaca que as crianças e adolescentes que são levadas a:

[...] assumir responsabilidade de adultos tornando-se responsáveis muitas vezes pelo sustento da família. Momentos de crise ocorrem em várias etapas de amadurecimento e crescimento do homem. Na adolescência, esta crise é de identidade, revestindo-se de maior vulnerabilidade, pois as estruturas sociais na concepção do jovem não estão definidas. Muitas vezes a desestruturação familiar, novos desafios e as várias responsabilidades impostas acabam por levar estes indivíduos para um caminho mais “fácil”, um caminho obscuro e que lhe traz enormes consequências (SILVA, 2011, p. 14).

Uma vez estabelecidos tais critérios outro ponto a seguir seria entender da psique adolescente, para só então tentar tratar algo partindo do princípio que se conheça a fundo o que se procura, afinal, nas palavras de ditos populares, “só se sabe para onde queremos ir se soubermos onde estamos”.

Estabelecida uma regra particular de responsabilidade para o adolescente, pode-se então contestar qualquer intromissão do novo Código Civil no processo de apuração de ato infracional cometido por adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente construído sobre a doutrina da proteção integral exige obediência estrita à condição peculiar de seus destinatários e à garantia de prioridade absoluta (artigos 1º, 4º e 6º).

Da relação estabelecida entre os direitos e deveres, surge à problemática da

responsabilização do adolescente infrator como uma medida de sua condição de sujeito de direito e de pessoa em desenvolvimento, conhecendo a realidade do sistema de recuperação do menor infrator, analisando se os métodos utilizados para sua reintegração à sociedade estão de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A polêmica da responsabilidade penal das crianças e dos adolescentes é de extrema importância no momento em que a sociedade brasileira se depara com desafios cada vez mais complexos na educação dos mesmos.

A prática de atos infracionais está relacionada a um número cada vez mais amplo de fatores, neste contexto torna-se importante não limitar as abordagens a uma análise superficial.

Para analisar e compreender a relação entre os impulsos biológicos e as restrições sociais, o funcionamento defeituoso destas estruturas, não podem ser atribuídos simplesmente às falhas do controle social sobre os impulsos do homem.

A integração social se dá na medida em que o indivíduo começa a aceitar as normas e padrões sociais e com isso a sociedade parametriza revendo seus valores, devendo as normas evoluir paralelamente aos anseios da sociedade.

As crianças e os adolescentes marginalizados socialmente veem-se obrigados desde cedo a entrar na guerra da sobrevivência, inserindo-se no submundo da droga, do crime, da mendicância, perdendo os valores primordiais que norteiam uma vida saudável e feliz(SILVA, 1998, p.32).

A questão das drogas é a grande problemática que a sociedade vem enfrentando, a qual atinge diretamente as crianças e os adolescentes, incentivando-os à delinquência. A preocupação vem sendo abordada por diversos sistemas sociais como a religião, educação, e a política social, que estão envolvidos com o problema em busca de soluções para o mesmo.

É indispensável que haja investimentos para a capacitação de educadores, esclarecendo a problemática das drogas. É importante entender a droga, seus usos e abusos, não só em seus aspectos químicos e emocionais, com o conseqüente risco de dependência, mas também o contexto criminal/penal, a realidade da sociedade que acarreta a delinquência infanto-juvenil.

Evidentemente a problemática das drogas não surgiu nas últimas décadas, mas a indústria do narcotráfico é sustentada por uma produção e um consumo com o crescimento abusivo e agravante.

Existem várias questões significativas para a dependência das drogas, como:

- a família;
- a abordagem política, cultural, econômica e social, são fatores que comprometem o

indivíduo a ser um usuário;

- a personalidade é também um fator comprometedor, que vem seguido do âmbito familiar.

A desigualdade social, tendo condições precárias da vida em família.

É difícil lidar com a complexidade do tema, conviver com essa realidade, orientar e agir na redução dos danos que podem ser causados pelas drogas, tornando-o menor também "menor infrator".

3.3 UM ESTATUTO GARANTIDOR

O artigo 227 da Constituição Federal sintetiza tudo que é necessário para que o menor não venha a ser vítima de situações de abandono e das consequências que possam surgir de tais situações.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Um estatuto dissociado da realidade, pois, na contemporaneidade o Estatuto da Criança e do Adolescente conta com pouco apoio daqueles que defendem profundas reformas em seu texto.

Realmente, considerando a frequência com que têm ocorrido casos de violência que têm menores como autores ou vítimas fica claro que as legislações destinadas a proteger estes adolescentes e crianças não vêm cumprindo seu papel, seja por falhas em seu texto, seja por má aplicação pelas autoridades destinadas a este fim.

O sistema de valores a que os menores infratores são submetidos, na maioria das vezes tem sua destinação para reeducar marginais e se mostra mais criminoso do que o do mundo externo, onde todos os internos aprendem em suas internações crimes ainda mais gravosos dos que os cometidos em liberdade.

Fica evidente que estes fatores prevalecem à delinquência, denotando assim talentos e habilidades relevantes para o crime os quais se desenvolvam ainda mais após um período de verdadeira reclusão, dissociando novamente de sua finalidade, um processo denominado criminalização e não reeducação.

Uma vez cumprido sua medida restritiva que é a medida mais gravosa de repressão imposta pelo aparelho jurídico estatal contemporâneo, não alcança o papel retificador

esperado, o menor infrator se encoraja ainda mais potencializando suas habilidades e se permitindo galgar status de criminoso com experiência, demonstrando no meio criminoso o qual está inserido que está “pronto” para competir com os demais marginais, tornando-os alienado as regras sociais e incapazes de se adaptar a elas.

O ECA estabelece programas de reinserção destes infratores ao convívio social e ao mercado de trabalho, porém, estes programas de integração dos menores marginalizados ao meio social são falhos e muitas vezes a oportunidade de estabelecer projeto de vida digna não se torna uma realidade, alia-se a isso uma proeminente discriminação pela sociedade em geral.

Um estatuto utópico, medidas que hoje se mostram ineficazes e crimes cada vez mais graves, torna o futuro desta nação cada vez mais incerto e com criminosos somente possuidores de direitos e não cumpridores de seus deveres, vitimizam ainda mais a já sofrida casta brasileira.

A realidade efetivamente mostra que o Estado mantém uma postura em que espera que o menor venha a delinquir para, só então, prestar-lhe a proteção, que já será tardia, visto que, a essa altura, já existirá um menor efetivamente infrator e, pior, poderá já haver, também, mais uma vítima de violência.

O Estatuto do Adolescente, como está hoje, acaba por se tratar de uma lei de proteção aos infratores. A lei acaba deixando desprotegida a maioria, que são as vítimas.

Os infratores ficam em liberdade por causa da impossibilidade de uma atuação jurídica. Com isso toda a Nação deve ficar alerta para o surgimento de uma nova categoria de criminosos - menores de 18 anos, delinquentes profissionais estimulados pelas penas brandas.

4 DO ATO INFRACIONAL E DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

4.1 DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conceitua em seu artigo 103, que o ato infracional é: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” Dessa forma, a infração é aquela prevista e classificada na Lei de Contravenção Penal, no Código Penal, dentre outras Leis Penais, quando cometida por uma criança ou adolescente (ISHIDA, 2008).

Ishida (2008) define com suas palavras o ato infracional da seguinte forma:

Pela definição finalista, crime é fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem a vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto de aplicação da pena.

Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando o adolescente que cometa infração penal sujeito à aplicação de medidas socioeducativas por meio de sindicância.

Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção penal. (ISHIDA, 2008, p. 171).

Salienta-se, segundo Ferrandin (2009), que as condutas executadas por adolescentes podem ser configuradas como ato infracional somente se conter os aspectos que as define como crime, conforme explica o autor:

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente trate os adolescentes infratores como inimputáveis penalmente (art. 104, ECA), tal inimputabilidade não implica em imputabilidade, devendo ser estes, responsabilizados por atitudes colidentes com a legislação penal. Em razão disso, o ECA estabelece como ato infracional, consoante seu art. 103, “a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, sinal de adesão ao princípio de legalidade, o que permite vislumbrar um início de correspondência entre Diploma Repressivo Comum e o Estatuto Especial, pois o mesmos elementos – tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade – são exigíveis, embora se tenha conhecimento de que, na prática, ainda hoje, ações que não coadunam com a lei e de caráter estritamente expiatório, são endereçadas ao adolescentes desprovidas de qualquer pudor” (FERRANDIN, 2009, p. 51).

Compreende-se, desse modo, que as crianças e adolescentes como qualquer outra pessoa estão sujeitos a cometer crimes, mas não serão preenchidos os requisitos de culpabilidade, pressuposto indispensável para a aplicabilidade da pena, pois a imputabilidade penal no Brasil se inicia a partir dezoito anos completos, permanecendo aquele adolescente que pratica alguma infração penal, suscetível as medidas socioeducativas (ISHIDA, 2008).

Neste sentido, assevera Liberati (2012) que não se pode criar eufemismos para referenciar crimes cometidos por adolescentes, pois, sua essência é a mesma, devendo para tanto, somente uma adequação jurídica.

4.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Encontram-se pautadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas socioeducativas, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

Para Volpi (2006), as medidas socioeducativas devem ser empregadas conforme a peculiaridade da infração, o ambiente familiar e de acordo com os programas característicos disponíveis para atendimento e auxílio ao adolescente infrator, disponibilizando e preservando a reeducação, assim como, a ressocialização, baseando-se no Princípio da Imediatidade, isto é, a medida socioeducativa deverá ser colocada em prática logo após o ato de infração.

Observa-se então, que as medidas socioeducativas apresentam natureza sancionatória e no seu conteúdo e essência prevalece o caráter pedagógico. Sua natureza judicial torna-se evidente no momento que a aplicabilidade dessas medidas socioeducativas é executada pela autoridade judicial as crianças e jovens autores de prática infracional (LIBERATI, 2012).

4.2.1 DA ADVERTÊNCIA

O artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente caracteriza a advertência da seguinte forma: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Identificada como a mais amena das medidas, considerando-se que refere a uma advertência verbal, imediata e informativa, tendo a necessidade de ser reduzida a termo após o seu cumprimento. Geralmente, é recomendada aos adolescentes que não possuem histórico criminal ou para aqueles que cometeram infrações de natureza ou consequência leve (LIBERATI, 2012).

No mesmo sentido, afirma Lima (2008), que a advertência é uma medida socioeducativa em regra destinada as crianças e adolescentes que não portam antecedentes infracionais ou, para aqueles casos cuja infração seja leve na natureza e na consequência. Essa medida poderá ser efetuada através Ministério Público, anteriormente a instauração do procedimento investigatório de apuração acompanhada do benefício de remissão, bem como, pela autoridade judiciária durante a instrução do procedimento de apuração de ato infracional ou no momento da leitura da sentença final.

Reafirma Vianna (2004), que a medida de advertência pode ser executada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, tal como, pelo representante do Ministério Público, conforme explica o autor:

[...] aplicada tanto pelo representante do Ministério Público, no caso Curador da Infância e da Juventude, como pela Autoridade Judiciária, Juiz da Infância e da Juventude, consiste na admoestação benévola de uma falta, aconselhamento a que não se repita. A advertência é prevista para o adolescente autor de ato infracional conforme artigo 115, para os pais de acordo com artigo. 129, VII, e para as entidades governamentais consoante com artigo 97, I, A e não governamentais segundo o artigo 97, II, A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)(VIANNA, 2004, p. 385).

Percebe-se aqui que tal medida é a primeira medida socioeducativa que deve ser infligida ao adolescente a fim de reestabelecer a correta conduta destes que por diversos motivos delinuiu, porém, não reincidiu em sua conduta delitiva.

4.2.2 DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima (BRASIL, 1990).

A medida socioeducativa de reparação do dano possui personalidade educativa, tendo em vista como ela aplicada, mas também, segundo Liberati, essa medida possui caráter “sancionatório-punitiva”, seu objetivo é impor ao menor infrator uma forma de reparar o dano causado. A medida de reparação deverá exclusivamente ser cumprida de preferência pelo autor da infração (LIBERATI, 2012).

Para Liberati(2012), existem três formas de medidas de reparo de dano. A primeira forma se resume a restituição do objeto, entende-se por satisfeito a obrigação de reparo com a devolução do bem, isso ocorre quando o produto usurpado não apresenta perecimento ou defeito. A segunda forma é o ressarcimento do dano, visto que é impossível a devolução do

mesmo, em comum acordo entre as partes o valor do dano será substituído por uma soma em dinheiro, esse valor deverá ser com recursos do próprio adolescente de preferência, tendo a obrigatoriedade de homologação pelo juiz.

A terceira e última forma de reparação do dano, segundo Liberati (2012), é compensação da perda por qualquer meio legal, assim, diante de impossibilidade de devolver o objeto ou coisa e da compensação em dinheiro, a medida de reparação deverá ser substituída por outra medida de caráter genérico, sendo requerida pelo Ministério Público ou pela defesa, recomendando à medida que acreditar mais adequada.

4.2.3 DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

Com relação à medida de prestação de serviço à comunidade, o artigo 117, parágrafo único, estabelece que:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990).

Nota-se, que essa medida ao mesmo tempo em que impõe algumas limitações ao infrator, aplica-lhe uma penalidade com relação ao seu comportamento e delimita a sua condição de liberdade natural no meio social. Percebe-se também, que essa medida apresenta acepção pedagógica, pois seu efeito e propósito são de moralidade, já que o adolescente que ofendeu a comunidade tem a oportunidade de reparar esse dano por meio dos serviços prestados a essa mesma coletividade (LIBERATI, 2012).

Liberati (2012), explica que em sua obra que a propriedade e essência sancionatório-punitiva dessa medida é reconhecida também, como um importante mecanismo comunitário e educativo. Assevera o autor, que a medida de prestação de serviço à comunidade representa uma medida de excelência para o adolescente infrator e para a comunidade lesionada, pois esta poderá ser responsável pelo tempo integral de desenvolvimento do adolescente durante o cumprimento da medida. Ao jovem infrator à prestação de serviço à comunidade servirá de experiência de vida coletiva e comunitária, na formação de valores éticos e na valorização dos compromissos sociais (LIBERATI, 2012).

Destaca Liberati (2012), que a medida de prestação de serviço à comunidade não

deverá ser aplicada contra o consentimento do adolescente, se assim o fizer, estará configurado o trabalho obrigatório e forçado, que é vetado pela Constituição Federal de 1988. Esse trabalho desenvolvido será gratuito, servindo esta prestação de serviço como medida de reparar o dano causado pelo infrator e, nunca como relação de emprego.

4.2.4 DA LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida encontra-se pautada no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

A medida de liberdade assistida se realiza por meio do acompanhamento e orientação ao infrator no desenvolvimento de suas atividades sociais impostas pela autoridade competente, tais como, trabalho e estudo escolar.

Essa determinação é aplicada como forma de se evitar ao menor infrator a privação de liberdade e a institucionalização em abrigos de cumprimento de pena. (LIBERATI, 2012). Neste sentido Liberati destaca que:

[...] o melhor resultado dessa medida será conseguido pela especialização e valor do pessoal ou entidade que desenvolverá o acompanhamento com o jovem. Os técnicos ou as entidades deverão desempenhar sua missão através de estudo do caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz, sempre sob a supervisão do juiz (LIBERATI, 2012, p.127).

Observa-se que a determinação de liberdade assistida como medida de pretensão executória, o juiz certamente designará um indivíduo com formação técnica e capacitado para assistir o caso, na qual, apresentará formalmente e habitualmente relatórios de comportamento do adolescente e das atividades desenvolvidas, especificando detalhadamente todas as obrigações determinadas pela autoridade judicial (LIBERATI, 2012)

4.2.5 DA INCLUSÃO EM REGIME DE SEMIABERTO

O regime semiaberto tem previsão legal no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que profere:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990).

Esse regime caracteriza-se pela parcialidade privativa da liberdade do infrator. O adolescente permanecerá internado em abrigo designado pela autoridade judicial, podendo realizar atividades externas de estudo e trabalho independente de autorização do judiciário. As atividades externas previstas no artigo 120 do ECA, só podendo serem impostas após a conclusão do devido processo legal e sua finalidade é imprescindível ser de cunho pedagógico (LIBERATI, 2012).

Neste sentido, Liberati (2012) explica que, após transcorrido todo processo judicial de investigação do ato infracional, respeitado o devido processo legal, a autoridade judicial observando a capacidade de cumprimento da medida pelo infrator, conforme o seu desenvolvimento intelectual, psíquico, físico e moral, poderá impor a medida socioeducativa que melhor prouver. É importante destacar, que essa medida possui caráter educativo e pedagógico, além de apresentar natureza jurídica punitiva e de reparação ao ato infracional realizado.

4.2.6 DA INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A internação em estabelecimento educacional está prevista no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece: “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

O mesmo Estatuto também determina algumas limitações quanto a execução da medida de internação, exposta no artigo 122:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1990).

Para Paes (2013), a medida de internação baseia-se em três princípios básicos, sendo

eles, a excepcionalidade, a brevidade e o respeito ao estado característico do indivíduo em desenvolvimento. Dessa forma, o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca o local diferenciado com relação a faixa de idade, gravidade do ato infracional, caráter físico, estabelece a obrigatoriedade de atividades pedagógicas no decurso da internação:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (BRASIL, 1990).

A internação representa o afastamento temporário do adolescente do convívio familiar e social, instalando-o em uma instituição para menores infratores, onde o Estado tornar-se responsável por esse indivíduo durante a sua permanência. Mas, distanciá-lo do convívio social e familiar, não representa aliená-lo, pois mesmo permanecendo em uma instituição de cumprimento de medida privativa liberdade, esse jovem adolescente jamais deverá perder a natureza legal e a essência de escola. Sendo assim, a medida estará cumprindo o fim social e pedagógico para foi gerada (VOLPI, 2006).

Vale destacar que a medida de internação só é necessária para os casos em que a essência da infração seja gravíssima e as condições psicológicas do menor adolescente demonstre a necessidade do seu afastamento temporário ao convívio social, que demonstre ainda que as medidas restauradoras mais brandas são ineficientes para ressocialização e ele representa reais riscos para a comunidade (ISHIDA, 2008).

4.3 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

Liberati (2012), considera que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é:

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolvem o processo de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa, incluindo nele, por adesão, o Sistema em níveis estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atenção do adolescente em conflito com a lei (LIBERATI, 2012. p.136).

Formada por meio da Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, surgiu com o objetivo de regulamentar a metodologia de acompanhamento ao cumprimento das medidas jurídicas legais, seja ela, protetiva ou socioeducativa, a qual se observa a responsabilidade diferenciada ao adolescente conforme a infração praticada prevista em lei (OLIVEIRA, 2020).

Neste ponto de vista, assevera Ramidoff:

[...] a nova legislação especificou as orientações princípio lógicas, bem como os regramentos, e objetivou os critérios para avaliação direcionada ao integral cumprimento das medidas legais judicialmente aplicadas, assim como para adequabilidade do programa e do projeto socioeducativo a ser individualizado (RAMIDOFF, 2012.p. 13).

A legislação prevista no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estabelece a integração dos Sistemas de Atendimento Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, assim como a associação dos planos, programas e políticas de atendimento ao menor adolescente em conflito com o ordenamento jurídico (RAMIDOFF, 2012).

4.4 DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ECA

Segundo Faria(2019), apesar da presença de medidas socioeducativas com a finalidade de penalizar e coibir os jovens infratores, nem sempre são aplicadas como deveriam ou as vezes são praticadas de forma errada dificultando o seu principal objetivo que é a ressocialização dos adolescentes infratores. Muitos desses jovens manifestam um caráter criminoso no decorrer de seu desenvolvimento intelectual, considerado por especialistas como fruto do distanciamento familiar. Assevera a autora, que é no berço familiar que a criança aprende a valorizar os aspectos psicossociais, a respeitar as normas impostas pela sociedade, a evoluir na formação de seu caráter, utilizando como parâmetros norteadores aqueles exemplos apresentados através da família, especialmente pelos pais. Neste sentido, destaca Neri que a família é a estrutura para o harmônico desenvolvimento da criança, não apenas as medidas socioeducativas:

Somente o efetivo cumprimento da medida imposta, muitas vezes, não é suficiente para que haja a reinserção do jovem que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento (NERI, 2012, p. 67).

A família é apontada como o primário princípio indispensável na formação da intelectualidade e da socialização da criança e do adolescente. Assim, cabe a família proporcionar instrumentos e um ambiente favorável para o bom desenvolvimento pessoal e social da criança (FARIA, 2019).

No entanto, observa que atualmente existe uma considerável ruptura dos valores familiares, na qual, nota-se que entre os adolescentes que cometem atos infracionais, prevalecem aqueles que apresentam relação familiar conflituosa ou sem imposição de

limitações de atos antissociais pelos responsáveis, favorecendo então a uma educação omissa e negligente. Neste sentido, destaca-se que para aqueles adolescentes infratores possam ser ressocializados, é indispensável a presença da família no resgate dos valores sociais e familiares. Dessa forma, família e sociedade podem dedicar-se mutuamente com a finalidade de reduzir a criminalidade infanto-juvenil (REBELO, 2010).

Para Janse (2010), um fator importante na ressocialização do infrator é a inclusão social. Pois, ao ser acolhido pelo meio social, certamente aqueles que foram excluídos por serem considerados infratores ou criminosos, conseguem reinserção social superando qualquer obstáculo.

Neste contexto, que não basta somente as medidas socioeducativas prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para ressocializar o menor. É necessário um trabalho de medidas que ofereça melhor qualidade de vida as pessoas, que vise reduzir a desigualdade social, principalmente nas comunidades mais pobres como ocorre nas milhares de favelas existentes nos grandes centros urbanos. É nítida que as medidas socioeducativas são ineficazes, especialmente para aqueles menores que vivem em situações extremas de risco, que deparam diariamente com a hostilidade social e infracional do crime (COSTA; ASSIS, 2006).

Assevera Filgueira (2019), que o sistema Estatal é notadamente falho com relação ao menor infrator, motivo este que afeta o objetivo conclusivo que é a ressocialização e a reinserção do infrator ao meio social para que não venha novamente cometer tais atos.

Com o objetivo de ressocializar, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como deve ser o cumprimento das medidas socioeducativas, assim como, as instalações destinadas para as medidas de internação. Procurando preservar a integridade física e intelectual do infrator e dos demais considerados abandonados, o ECA determina que a internação do menor infrator deverá ser em estabelecimento exclusivo para essa categoria de adolescentes, jamais em locais destinados para abrigo coletivo, observando os critérios de idade, gravidade do ato infracional e a compleição física (MARTINS, 2018).

Percebe-se, as premissas impostas por lei e os objetivos de reinserir os adolescentes infratores não são absolutamente atendidas, de acordo com Martins (2018) basta observar os dados apresentados pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e publicado pelo Portal Noticias Uol em 2018:

Apesar de cair apenas pela segunda vez em 10 anos, o número de adolescentes com reincidência no sistema de internação da Fundação Casa continua alarmante. Em fevereiro de 2018, 1.954 jovens estavam cumprindo novas internações no sistema, um aumento de 107% em comparação com o mesmo mês de 2008. Segundo dados

da própria Fundação Casa obtidos com exclusividade pelo UOL por meio da LAI (Lei de Acesso à Informação), em fevereiro de 2008, a instituição abrigava 947 adolescentes reincidentes por terem cometido algum tipo de ato infracional. Esse número mais que dobrou nos últimos dez anos, com ênfase para o tráfico de drogas e para o roubo qualificado” (MARTINS, 2018, p. 01).

A reincidência entre os adolescentes é um fator preocupante, que demonstra a ineficiência das medidas socioeducativas, especialmente aquelas adotadas por meio dos estabelecimentos prisionais destinados a menores. A ineficácia das medidas socioeducativas, talvez, se atribui ao sentimento de impotência presente na maioria dos profissionais que lidam com esse problema e com as limitações existentes nos serviços públicos (COSTA; ASSIS, 2006).

A insuficiência do sistema estatal faz com que as ineficácias das medidas socioeducativa se tornem um ciclo vicioso, uma vez que, no final do cumprimento das medidas aplicadas, se observa que o menor infrator permaneceu da mesma forma como ingressou. Provavelmente a evolução social desse jovem não ocorreu devido as poucas chances oferecidas perante a sociedade e a ausência de consolidação no atendimento básico e no suporte ao adolescente no interior dos estabelecimentos de internação (RAMOS; JACOB, 2016).

No levantamento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), demonstra que em 2019 de cada dez adolescentes em conflito com a justiça, oito nos Estados mais desenvolvidos da Federação cometeram novos atos infracionais. Entre 2015 a 2019 houve 5.544 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, nesse período apenas 1.327 adolescentes não retornaram para o sistema socioeducativo, esses números correspondem a 23,9% dos jovens ressocializados em todo território nacional. Quando comparado somente com os Estados do Nordeste brasileiro, esse número torna-se assustador e chega a 54% do total do total de reincidência no Brasil. Assim, nota-se que os Estados mais pobres, talvez pela ausência de estrutura estatal ou pela superlotação dos locais de internação, fatores que faz com esses adolescentes permaneçam no mundo da criminalidade (BRASIL, 2019).

De acordo com os atos infracionais cometidos por menores adolescentes se aplica a medida socioeducativa e jamais uma pena. Essa medida tem como objetivo oferecer aos menores a oportunidade de refletir sobre os seus atos. Contudo, mesmo nessa perspectiva de conscientização, muitos autores acreditam que o caráter dessa medida socioeducativa apresenta características sancionatórias (GOBBO; MULLER, 2009).

Observa-se que o sistema judiciário brasileiro evidencia um amplo rol de crimes cometidos por menores adolescente, vale salientar que o perfil social desses menores em sua generalidade são pessoas de classe baixa, residentes em bairros de baixa renda e que estão distantes dos ambientes escolares. Destaca-se ainda, que o índice de menores de classe alta envolvidos em criminalidades, especialmente no tráfico de entorpecentes, nos últimos anos tem elevado substancialmente, gerando uma ampla preocupação para Estado e para elite da sociedade em todo país (MARTINS, 2018).

Dessa maneira, Saraiva assevera sobre sua percepção das medidas juridicamente:

A aplicação de medidas socioeducativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável (SARAIVA, 2006, p. 77).

Para Saraiva (2006), a medida socioeducativa deve ser aplicada de forma diferenciada, carece de ser analisado a gravidade do delito cometido, assim como a situação vivenciada pelo adolescente infrator. Pois, as medidas socioeducativas cumpridas nos diversos estabelecimentos estatais, são claramente divergentes aos modelos de ressocialização e de reeducação presentes nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humano evidentes na atual Constituição Federal. Assim, torna-se explícito que o sistema empregado não propicia a proteção e recuperação do infrator, mais sim, sua possível reincidência.

Diante do exposto, percebe-se que a internação é a última *ratio*, que procura assegurar aos menores adolescentes que se encontram em cárcere um suporte especial, tais como: lazer, educação e formação profissional. É essencial, que o Estado, viabilize investimentos nessas áreas, pois os ambientes socioeducativos devem beneficiar a ressocialização do menor infrator, atendendo, sobretudo os direitos fundamentais característicos do ser humano. Assim, vale salientar, que o sistema de cumprimento de medidas socioeducativas, só se alcançará a eficácia pretendida através do auxílio do Estado por meio de investimentos que garanta os recursos necessários para um correto regime de ressocialização e reintegração social (MARTINS, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado reflete a incapacidade do poder público de estabelecer diretamente novas e atuais medidas que possam de forma eficiente, infligir aos menores infratores da lei, propondo sugestões de endurecimento das medidas socioeducativas já existentes.

Para um melhor entendimento com relação a ineficácia das medidas socioeducativas, é necessário antes compreender o que seria um ato infracional perante o ordenamento jurídico brasileiro. Perceber que o ato infracional possui características e estrutura semelhantes ao do delito, que é um evento típico e antijurídico e, que o adolescente só responderá judicialmente se for comprovada as características e a estrutura de culpabilidade.

Dessa forma, esta pesquisa propôs responder diante da reincidência dos atos infracionais praticados por adolescentes, as possíveis falhas na aplicação das medidas socioeducativas, que a torna eficaz perante o atual cenário de criminalidade juvenil. Uma realidade de grande relevância social, cuja repercussão reflete através de violentas tragédias veiculadas na mídia praticadas por cidadãos menores.

Percebe-se então, que o contexto que abrange crianças e adolescente que praticam atos infracionais, geralmente está relacionado a alguma forma de violência doméstica ou social, sendo esses indivíduos agressores ou vítimas. Vale destacar, que diante dos fatos, se constata que a irracionalidade em menores é o reflexo de múltiplos incidentes sociais, tais como, desunião familiar traduzida em instabilidade social, desumanidade com a pessoa humana transformada no abandono familiar, consumo de drogas lícitas e ilícitas entre crianças e adolescentes, e atualmente com habitualidade, agressões psicológicas em menores nas fases de formação, muitas vezes vítimas e agressores de seus próprios grupos.

Os legisladores estabelecem que seja de responsabilidade da família, sociedade, Estado e do Poder Público assegurar os direitos básicos às crianças e adolescentes para a sua harmônica sobrevivência. Assim, entre os elementos que integram a formação do ser humano no período púbere, sejam os extrínsecos composto por família, comunidade e escola ou, os intrínsecos estruturado por fatores emocionais, biológicos e genéticos, cabe o berço familiar amar, orientar e oferecer carinho e atenção a criança e ao adolescente, à sociedade o compromisso de suprimir o olhar crítico para com esses jovens, demonstrando-lhes apoio físico e psicológico, e ao Estado a função de estruturar políticas eficientes de proteção e de punição aos jovens delinquentes, observando a sua condição de um ser em plena formação.

Neste sentido, é frequente presenciar equivocadas manifestações por uma parcela relevante da sociedade com relação a impunidade de atos infracionais praticados pelos menores adolescentes. Mas, contradizendo essas manifestações, especialistas em criminalidade infanto-juvenil afirmam que é visivelmente possível a aplicação de sanções aos menores de 18 anos que cometem atos infracionais, advertindo que a natureza jurídica dessa punição não será a de pena, e sim de medida socioeducativa de recuperação que visa responsabilizar o jovem pelo ato cometido, assim como, protegê-los do isolamento social tendo em vista sua especial condição de pessoa desestabilizada em pleno desenvolvimento.

Nota-se que a ineficácia das medidas socioeducativas está em conflito com as demais leis através de estudos que ratificam a alta reincidência dos atos infracionais cometidos por menores. Essa reincidência geralmente ocorre logo após o cumprimento da medida prevista no ECA, momento em que menor adolescente retorna ao seio de sua comunidade fragilizada por problemas sociais, se depara com uma família totalmente despreparada para acolhê-lo, desprovido de qualificação profissional para ingressar no mercado de trabalho extremamente competitivo.

Vale salientar, que a delinquência juvenil é uma realidade muito complexa em decorrência ao desrespeito do Princípio da Dignidade Humana, que abrangem questões de miséria social, ausência de políticas eficientes educativas, capacitação ao mercado de trabalho, carência de políticas sociais que vise os direitos básicos constitucionais. Portanto, é necessário que o Estado desenvolva propostas relacionadas ao desenvolvimento da educação e profissionalização como meio de oportunizar um novo horizonte aos jovens brasileiros.

Isto posto e por todo o apresentado, foi possível constatar que o fato da prática de infrações executadas por esses menores adolescentes não se tratam de contratempos de segurança pública, mas sim de um importante déficit de efetivação do sistema responsável pelas as garantias institucionais, bem como, a ausência de específicas políticas públicas para esse setor, cabendo ao Estado como soberano, investir e promover meios necessários em todas as áreas responsáveis pelo desenvolvimento absoluto do menor ou na ressocialização do jovem infrator de forma social, adequada e justa, buscando então coibir os atos infracionais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. Secretária de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Governo Federal - Relatório de Pesquisa. Brasília, 2019.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art267>. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no brasil**. Brasília: CBIA, 1991.

COSTA, Cláudia Regina Brandão Sampaio Fernandes; ASSIS, Simone Gonçalves. **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo**. Psicologia & Sociedade, Florianópolis, v. 18, n. 3, p. 74-81, set/dez, 2006.

CRUZ, Lilian Rodrigues da; GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima. **A Trajetória das Políticas Públicas Direcionadas à infância: Paralelos com o presente**. Memosine, v.4, nº 01, p. 28-52, 2008.

CRUZ, Lilian Rodrigues da; HILLESHEIM, Betina, GUARESCHI, Neusa Maria de Fátima. **Infância e políticas públicas: Um olhar sobre as práticas**. Psicologia Social. Porto Alegre, v. 17, n.3. Dec. 2005.

FARIA, Daiana Leila. **A ineficácia das medidas socioeducativas no Brasil prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ante a crescente criminalidade infanto juvenil**. 2019. Dissertação do Curso de Graduação em Direito pela Universidade de Lavras. Lavras-MG, 2019. Disponível em: <<http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/256>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FILGUEIRA, Ana Karina Barbosa. **Ineficácia da medida socioeducativa de internação à**

luz da ressocialização de menores infratores no Brasil. Publicado em 20 de novembro de 2019. Teresina – PI, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53796/ineficia-da-medida-socioeducativa-de-internao-luz-da-ressocializao-de-menores-infratores-no-brasil#:~:text=A%20INEFIC%C3%81CIA%20DA%20MEDIDA%20SOCIOEDUCATIVA%20DE%20INTERNA%C3%87%C3%83O&text=%C3%89%20n%C3%ADtido%20que%20o%20sistema,venha%20a%20cometer%20atos%20infracionais>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

GOBBO, Edenilza; MULLER, CrisnaMaria. **Possibilidades e limites da efetivação do caráter sociopedagógico da medida de prestação de serviço à comunidade cumprida por adolescentes autores de ato infracional do município de São Miguel do Oeste.** Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 2, p. 315-338, jul./dez. 2009.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A ineficácia na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação.** Dissertação do Curso de Bacharel em Direito pelas Faculdades de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JANSE, Thaisa. Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas.** Publicado em 10 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-socialatraves-das-medidassocioeducativas/8484/#ixzz2B ZWs67IJ>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, Miguel Moacyr Alves; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais.** 9. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2008.

MARTINS, Leonardo. **Jovens e reincidentes: Número de adolescentes que voltam a cometer crimes e retornam à Fundação Casa, em SP, dobra em 10 anos.** Publicado em 01 de julho de 2018. São Paulo – SP, 2018. Disponível em: <https://www.uol/noticias/especiais/reincidentes-da-fundacao-casa.htm>. Acesso em: 02 fev. 2023.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator.** 2012. 80 f. Dissertação Monografia em Bacharel em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena - MG, 2012.

OLIVEIRA, Andréia dos Santos. **A Fundação Casa e o trabalho educativo escolar.** Dissertação do Curso de Mestrado em Educação Pela Universidade Cidade de São Paulo – UNICID. São Paulo: SP, 2020. Disponível em: <http://arquivos.cruzeirodosuleducacional.edu.br/principal/old/mestrado_educacao/dissertacoes/2020/andrea_dos_santos_oliveira.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

OLIVEIRA, Maria Eliete. SILVEIRA, Dra. Darlene de Moraes. **A Trajetória dos Direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso Brasileiro.**SILVEIRA, Darlene de Moraes. O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes. 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Avanços e retrocesso.** Publicado em 20 de março de 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos,43515.html>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Vera Gomes Ribeiro; JACOB, Alexandre. **Ineficácia de medida socioeducativa.** Publicado em 2016. Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50720/ineficacia-de-medida-socioeducativa/4>> Acesso em: 02 abr. 2023.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: Lus, 2010.

SÃO PAULO. Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. **Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.** Publicado em 2016. Disponível em: <<https://justica.sp.gov.br/index.php/entidades-vinculadas/fundacao-casa/>>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHULTZ, Elisa Stroberg& BARROS, Solange de Moraes. **A concepção de infância ao longo da história no brasil contemporâneo.** Ponta grossa: Revista de Ciências Jurídicas. 3(2): p.137-147. Ponta Grossa, 2011.

SILVA, Marco Antônio Silva. **Mobilização política e popular na Construção do ECA: uma trajetória histórica.** Site: Criança Livre de trabalho infantil. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/> Acesso em: 02 mar. 2023.

SOUZA, Ana Silvia Ariza de. **Código de Menores x ECA: Mudanças de Paradigmas.** Publicado em 24 de abril de 2004. Disponível em: <www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SOUZA, Marli Palma. **Proteção Integral e ato infracional:** um estudo em Santa Catarina. *Katálysis*, Florianópolis, v.7, n.2, p. 227-238, jul/dez, 2004.

SPINELLI, Kelly Cristina. Jornalista, **Febem na contra mão do Estatuto da Criança e do Adolescente, Revista Adusp** -Setembro de 2006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos de família e do menor: inovação e tendências da doutrina e jurisprudência.** 3^a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Guaraci. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional.** 6^a ed.; São Paulo: Cortez, 2006.